



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000160-50.2025.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ANOENES MENDES DA SILVA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000160-50.2025.8.26.0416

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Anoenes Mendes da Silva

Apelada: CONAFER Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil

1ª Vara Cível da Comarca de Panorama

Juiz Prolator: Dr. Marcus Frazão Frota

VOTO N.º 2441

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AAPB. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL.

Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Indeferimento da petição inicial por não exaurimento da via administrativa. Inconformismo da autora.

O esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da presente ação declaratória de inexistência de contrato, bastando o cumprimento dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, presente o interesse processual da autora, alega não ter realizado a contratação e busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. É o quanto basta para o regular prosseguimento do feito.

Sentença de extinção sem resolução do mérito afastada, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Recurso da autora provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e moral julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 11/113, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de contraditório. Sem custas, face à gratuidade, que ora defiro.”.

Recorreu a autora (fls. 116/123), aduzindo ser incorreta a extinção do feito pela falta de requerimento administrativo, por afrontar o direito de acesso à justiça. Informou estar a petição inicial acompanhada de documentação suficiente. Requereu, ao final, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 113).

Ausente a citação da parte ré, não se promoveu sua intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Anoenes Mendes da Silva contra Conafer – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil.

A autora, titular de aposentadoria por idade e pensão por morte, identificou descontos mensais em ambos os benefícios, desde julho de 2023, sob a rubrica “Contribuição CONAFER”, totalizando R\$ 1.477,24 até abril de 2024. Afirmou jamais ter contratado, aderido ou autorizado qualquer vínculo com a ré, tampouco conhecer a entidade. Relatou tentativa frustrada de reembolso e cancelamento dos descontos por meio da Central de Atendimento.

Diante disso, requereu a cessação dos descontos, declaração de inexistência de vínculo, devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Insurgiu-se a apelante diante da extinção do processo

sem exame do mérito, por entender atendidas as exigências legais para o regular andamento da ação.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial por ausência de requerimento administrativo prévio não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

O esgotamento da via administrativa, a princípio, não constitui condição para a propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, bastando, para tanto, o cumprimento do disposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A exigência de tentativa prévia de solução junto à parte adversa, fora das hipóteses previstas em lei ou nos entendimentos consolidados dos tribunais superiores, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Na hipótese em análise, a autora trouxe narrativa clara sobre os descontos mensais incidentes em seus benefícios previdenciários, em favor de entidade com a qual afirma jamais ter mantido qualquer vínculo. A documentação anexada à petição inicial demonstra a ocorrência dos referidos descontos e sustenta o pedido de devolução dos valores, bem como de compensação por danos morais, em razão da suposta ilicitude da conduta da ré. Encontra-se, portanto, presente o interesse de agir, além da aptidão da petição inicial para dar início ao contraditório e à instrução do feito.

Assim, é o quanto basta para o regular prosseguimento da demanda.

A propósito, este e. Tribunal já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévia reclamação administrativa em situações análogas, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1003062-22.2024.8.26.0024; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de prévio requerimento administrativo, em ação de repetição de indébito ajuizada em face do Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas – CINAAP, visando à interrupção de descontos em benefício previdenciário e restituição de valores indevidamente descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é exigível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial visando à cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário e à restituição dos valores descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de esgotamento da via administrativa constitui exceção e se aplica somente nas hipóteses específicas definidas pelos tribunais superiores, tais como o Tema 350 do STF (concessão de benefício previdenciário) e o Tema 648 do STJ (ações de exibição de documentos), não sendo extensível a casos de repetição de indébito e cessação de descontos indevidos. Condicionar o acesso à jurisdição à prévia tentativa administrativa, fora das hipóteses previstas, viola

o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Mesmo existindo a possibilidade de cessação do desconto pelo sistema "Meu INSS", essa alternativa não abrange o pedido de devolução dos valores já descontados, o que por si justifica a atuação judicial direta. A sobrecarga do Judiciário não autoriza criar condições não previstas em lei, tampouco restringir o direito constitucional de acesso à Justiça. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo afastam a necessidade de prévio requerimento administrativo em situações análogas, determinando a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (TJSP, Apelação Cível 1003204-26.2024.8.26.0024; TJSP, Apelação Cível 1017357-11.2023.8.26.0344). IV. DISPOSITIVO Sentença anulada, com reabertura da fase de análise de recebimento da inicial". (TJSP; Apelação Cível 1000045-29.2025.8.26.0416; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

De rigor, portanto, o acolhimento das razões recursais, para afastar a extinção prematura do feito e viabilizar o contraditório, com a citação da parte ré para contestação.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação, nos termos da fundamentação.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora